



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.944 - SP (2015/0326767-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : EDSON LUIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.
2. Caso em que o paciente é acusado de, após ingerir bebida alcoólica, tanto que apresentava concentração de 0,72mg de álcool por litro de ar expelido, tomou a direção de um veículo e passou a conduzi-lo de forma extremamente perigosa, já que ziguezagueava pela via pública, forçando, inclusive, a mudança de trajetória de outros veículos e invadindo o acostamento, colheu a vítima que caminhava com sua filha de 7 anos, levando-a ao óbito, evadindo-se do local do acidente, sendo que a criança foi deixada à sua própria sorte, totalmente desamparada, tendo permanecido ao lado da vítima ainda viva até que outro condutor acionasse o serviço de emergência, peculiaridades do caso concreto que demonstram a gravidade concreta da conduta do agente.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.944 - SP (2015/0326767-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : EDSON LUIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDSON LUIZ FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC nº 2183155-50.2015.8.25.0000 mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal e no art. 306 da Lei n. 9.503/97.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prisão preventiva teria sido ordenada com base em meras ilações e circunstâncias inidôneas, levando em consideração apenas a gravidade em abstrato do delito, o que não seria admitido, sem indicação de nenhum dado concreto.

Assevera que não era sua intenção causar danos a terceiros, tendo agido de forma imprudente, constituindo fato isolado em sua vida, fatalidade que não seria capaz de demonstrar sua periculosidade, inexistindo qualquer elemento indicativo de que a liberdade do recorrente coloca em risco a ordem pública pela possibilidade de reincidência.

Salienta que não tem a intenção de fugir, tendo se evadido do local dos fatos para evitar eventual retaliação, mas não no intuito de se furtar à aplicação da lei penal, tanto que confessou a autoria quando preso.

Pontua que não há qualquer indicativo de que o paciente tenha ameaçado testemunhas, motivo pelo qual reputa ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ser trabalhador, dedicado à família, tanto que auxilia seu pai, que tem idade avançada e é deficiente visual, detendo um filho para criar, emprego lícito e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da liberdade para que o recorrente possa responder em liberdade.

Contrarrazoado o reclamo (e-STJ Fls. 106-108), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento (e-STJ Fls 124-129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.944 - SP (2015/0326767-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi preso em 22-8-2015, teve decretada a preventiva e findou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal e art. 306 da Lei n. 9.503/97, porque na referida data, após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir seu veículo pela Rodovia João Manoel Fernandes, município de Arandu, de forma perigosa, em zigue-zague, invadiu o acostamento e atingiu a vítima, que veio a óbito, procedimento que dificultou sua defesa, assumindo o condutor, pelas circunstâncias, o risco do delito de homicídio.

Narra a exordial o seguinte (e-STJ Fls. 75-76):

Segundo o apurado, o denunciado ingeriu bebida alcoólica e passou a conduzir o veículo VW/Gol, placas CBJ-3275-Presidente Epitácio/SP, pela citada via pública, em direção à Cidade de Arandu, de modo totalmente perigoso, ou seja, ziguezagueando pela pista, invadindo o acostamento, inclusive, forçando outros automóveis a se afastarem.

Em dado momento, ainda sob a luz do dia, ele, mesmo percebendo que a vítima e sua filha de 07 (sete) anos de idade caminhavam pela orla da estrada, e que poderia atropelá-las, dada a forma como dirigia, admitiu o risco de atingi-las, não interrompeu sua marcha, continuou seguindo em frente, saiu da pista de rolamento, invadiu o acostamento e a atingiu violentamente. Devido ao impacto, ela foi arremessada a certa distância, tendo ele deixado o local sem prestar qualquer assistência.

A ofendida, seriamente ferida, foi socorrida por uma ambulância, chamada por outro condutor, que trafegava pela mesma rodovia, vindo, não obstante, a óbito.

Posteriormente, policiais militares, informados acerca da ocorrência e também sobre as características do veículo envolvido no acidente localizaram-no abandonado na Rua Paula Silva, próximo à Pousada Rio Novo, no Município de Arandu/SP, apresentando um amassando na parte posterior, compatível com atropelamento e, em seu interior, uma lata de cerveja ainda lacrada.

Ato contínuo, os milicianos compareceram à residência do denunciado, tendo ele, na ocasião, assumido ter sido o causador do evento danoso. Na oportunidade, os policiais também constataram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, motivo pelo qual, submeteram-no ao teste do etilômetro, verificando-se a concentração de 0,72 mg de álcool por litro de ar expelido, correspondente a 14,4 decigramas de álcool por litro de sangue (fls. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que o indiciado dirigiu o veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool; vislumbrou a vítima caminhando pela orla da estrada, em companhia de sua filha; previu a ocorrência do resultado lesivo, dada a forma irregular e perigosa como dirigia; prosseguiu com sua marcha, aceitando e assumindo o risco de provocar a morte; atingiu violentamente, a ofendida, matando-a. Esta, por sua vez, foi surpreendida pela inesperada ação criminosa, de tudo não lhe sendo possível esboçar qualquer reação de modo a evitar ou minorar as consequências do evento.

O magistrado singular, em 23-8-2015, converteu a prisão em preventiva, considerando-a indispensável para o fim de resguardar a ordem pública, já que “o crime é grave, pois o acusado em plena rodovia conduzia seu veículo automotor na rodovia vicinal na cidade de Arandu, com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, atropelando a vítima Maria Cícera de Lima e Silva e deixou o local sem prestar o seu devido socorro”, tendo continuado “seu trajeto, colocando em risco outros motoristas, o que é inadmissível, uma vez que segundo a testemunha que encontrou a vítima caída ao solo, acompanhada apenas de sua filha, que, segundo relato dos policiais, é pessoa de pouca idade”, afigurando-se insuficientes as cautelares diversas (e-STJ Fls. 81-82).

Formulado pedido de revogação do sequestro cautelar, que restou indeferido, diante da não alteração dos fatos (e-STJ Fl. 18).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando “a preocupação com a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a própria instrução, ao se observar o que foi relatado quanto ao comportamento do paciente logo após os fatos, havendo notícia de que procurou se evadir, sem prestar socorro à vítima” (e-STJ Fl. 39).

Salientou “o insólito quadro de embriaguez ao volante que veio a ser descrito, culminando na morte de uma pessoa”, revelando “a pertinência da preocupação com a ordem pública, cuja salvaguarda faz com que se deva escoimar o risco de repetição de comportamentos desta natureza”, não havendo “segura demonstração de que seja efetivamente afeito ao trabalho, nem evidência que revele que tem como se manter sem delinquir”, ausente, ainda, qualquer respaldo domiciliar ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar que o vincule ao distrito da culpa, a instrução criminal e a aplicação da lei penal” (e-STJ Fl. 39).

Quanto às condições pessoais, enfatizou que “se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos” (e-STJ Fl. 40).

Delineado o contexto fático, passa-se ao exame dos argumentos invocados no presente recurso.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública, colocada em risco ante a periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *“para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública”, “quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa”,* deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, as particularidades envolvendo a execução do crime certamente denotam a gravidade concreta da conduta incriminada e, via de consequência, a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

De fato, **as circunstâncias do delito** – em que o paciente, após ingerir bebida alcoólica, tanto que apresentava concentração de 0,72mg de álcool por litro de ar expelido, tomou a direção de um veículo e passou a conduzi-lo de forma extremamente perigosa, já que ziguezagueava pela via pública, forçando, inclusive, a mudança de trajetória de outros veículos e invadindo o acostamento, colheu a vítima que caminhava com sua filha de 7 anos, levando-a ao óbito, evadindo-se do local do acidente, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a criança foi deixada à sua própria sorte, totalmente desamparada, tendo permanecido ao lado da vítima ainda viva até que outro condutor acionasse o serviço de emergência - **constituem peculiaridades do caso concreto que evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.

(RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (POR QUATRO VEZES) NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciadas pelo *modus operandi* da sua conduta, consistente, em tese, em um homicídio qualificado consumado e outros quatro homicídios qualificados tentados, quando estava na condução de veículo automotor, sob influência de álcool e sem portar habilitação subiu no canteiro, atropelando 5 vítimas em via pública - dirigia de forma perigosa, fazendo "cavalinho de pau" -, além de ter um de seus braços imobilizado, fato que o tornava impossibilitado de conduzir veículos não adaptados.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 323.726/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. (1) INÉPCIA DA INICIAL. FATO DESCRITO EM MINÚCIAS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. (2) EXAME DE CORPO DE DELITO. VÍTIMA INTERNADA EM HOSPITAL. NÃO-DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. SUPRIMENTO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA DO EXAME INDIRETO COM BASE NAS FICHAS CLÍNICAS. CONSTRANGIMENTO. EXISTÊNCIA. (3) MINISTÉRIO PÚBLICO. TENTATIVA DE JUNTADA DE DOCUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO JUDICIAL DA PRODUÇÃO DA PROVA. REFERÊNCIA EM PLENÁRIO A TAL ELEMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. (4) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADVENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO ORA RECONHECIDA. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUTELARIDADE. EXISTÊNCIA.

(...)

4 . Não há falar em carência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva indica a gravidade concreta dos fatos que, segundo entendimento esposado por esta Corte, revela hipótese de risco para a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva.

6. Ordem concedida, em parte, para anular o processo a fim de que o paciente seja submetido novamente a julgamento pelo tribunal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

júri.

(HC 92.644/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conhece-se do recurso ordinário em *habeas corpus* para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0326767-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.944 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002166320158260574 00210000 159/2015 1592015 210000 2166320158260574
21831555020158260000 RI002YBZ10000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **EDSON LUIZ FERREIRA (PRESO)**

ADVOGADO : **ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.944 - SP (2015/0326767-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : EDSON LUIZ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SENHOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Senhor Presidente, o voto do Ministro Jorge Mussi foi disponibilizado e o meu voto divergente é muito simples. Há dois pareceres do Ministério Público, na origem e aqui, favoráveis ao provimento do recurso: entendo que seus argumentos, em especial, os do segundo parecer, firmado pelo eminente Subprocurador-Geral Carlos Frederico Santos, convenceram-me.

Como se cuida de um crime de trânsito, a pena é de detenção de dois a quatro anos. A pessoa já está segregada cautelarmente desde agosto de 2015 e demonstrou, a fls. 60/70, condições pessoais favoráveis: primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita.

Então, a proposição do parecer do Ministério Público é a mesma do meu voto divergente, ou seja, substituir a prisão pelas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, ficando a juízo do magistrado da execução a definição dessas providências alternativas.

Reconheço: efetivamente, o crime é grave. O sujeito estava dirigindo embriagado, ziguezagueando e colheu, na calçada, a mãe e uma filha de sete anos. A cena deve ter sido chocante: a mãe agonizando e indo a óbito, e a criança desesperada em busca de socorro. E o atropelador não prestou socorro, o que é algo, realmente, terrível, mas talvez justamente pelo estado em que se encontrava.

A minha questão sempre é: por que manter a prisão preventiva? Estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP? Penso que não.

De qualquer forma, a invocação dos princípios da proibição do excesso e da proporcionalidade, feita no parecer do Ministério Público Federal, impressiona-me o suficiente, e a tal opinamento me reporto, nos termos sintetizados em sua ementa a fls e-STJ 124:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SEGREGAÇÃO CAUTELAR PREVISTOS NO ART 312 DO CPP.

ACUSADO PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTE. OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO COTEJO ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO, A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO TIPO PENAL – DETENÇÃO DE 2 A 4 ANOS – E O TEMPO QUE PERDURA A SEGREGAÇÃO – DESDE DE 22/08/2015 –. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

– A decretação da prisão preventiva constitui, como densificação do **princípio da proibição de excesso**, a medida extrema a ser adotada, adequando-se àquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do acusado e imposta com esteio na existência do binômio: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

– Assim, sob a influência do **princípio da proporcionalidade**, no cotejo entre as **circunstâncias concretas da prática delitiva, a pena em abstrato estabelecida no preceito secundário do tipo penal (detenção de 2 a 4 anos), bem como o tempo que perdura a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar (desde 22/08/2015) e as condições pessoais favoráveis do acusado (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita comprovadas), mostra-se adequada e razoável a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

– Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário em habeas corpus."
(Grifos acrescidos).

Voto, assim, divergente do Ministro Jorge Mussi só nesse ponto. Substituiria a segregação pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.